



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DECISÃO DO PRESIDENTE

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 002/2016/CMC

PROCESSO Nº: 067/2016/CMC

DECISÃO

Versa a presente decisão sobre a declaração de fracasso da licitação, Pregão Presencial nº 002/2016/CMC.

Referido Pregão tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de material de *expediente*, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cáceres, cuja abertura da sessão ocorreu em 08 de setembro de 2016.

Compareceram para credenciamento no certame às seguintes empresas:

1. *CIA COMÉRCIO E SERVIÇO ME*
2. *COMERCIAL PRIME DE MÓVEIS EIRELI*
3. *FOCO PAPELARIA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS ME*
4. *NASCIMENTO DE BRITO E CIA LTDA-ME*

Após lançamento das propostas e etapa de lances, essa foi a classificação final das licitantes:

1. - *COMERCIAL PRIME DE MÓVEIS EIRELI - R\$14.481,50;*
2. - *CIA COMÉRCIO E SERVIÇO ME - R\$7.294,89;*
3. - *FOCO PAPELARIA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS ME - R\$9.148,80;*
4. - *NASCIMENTO DE BRITO E CIA LTDA-ME - R\$4.971,10.*



609  
A

ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ITEM	Preço de Referência	Proposta/lance final	Diferença
1	R\$ 7.113,00	R\$ 12.000,00	R\$ 4.887,00
2	R\$ 604,08	R\$ 1.008,00	R\$ 403,92
3	R\$ 41,00	R\$ 68,00	R\$ 27,00
4	R\$ 21,28	R\$ 20,80	- R\$ 0,48
5	R\$ 611,52	R\$ 1.008,00	R\$ 396,48
6	R\$ 103,08	R\$ 125,50	R\$ 22,42
7	R\$ 532,80	R\$ 1.435,20	R\$ 902,40
8	R\$ 540,00	R\$ 1.275,00	R\$ 735,00
9	R\$ 28,20	R\$ 62,50	R\$ 34,30
10	R\$ 168,00	R\$ 120,00	-R\$ 48,00
11	R\$ 184,00	R\$ 120,00	-R\$ 64,00
12	R\$ 318,00	R\$ 435,90	R\$ 117,90
13	R\$ 265,00	R\$ 333,00	R\$ 68,00
14	R\$ 63,60	R\$ 65,25	-R\$ 1,65
15	R\$ 570,90	R\$ 792,00	R\$ 221,10
16	R\$ 1.700,60	R\$ 2.481,50	R\$ 780,90
17	R\$ 77,50	R\$ 111,00	R\$ 33,50
18	R\$ 301,50	R\$ 382,50	R\$ 81,00
19	R\$ 1.442,50	R\$ 1.275,00	-R\$ 167,50
20	R\$ 663,00	R\$ 1.250,00	R\$ 587,00
21	R\$ 641,00	R\$ 1.420,00	R\$ 779,00
22	R\$ 538,00	R\$ 700,00	R\$ 162,00
23	R\$ 581,00	R\$ 1.265,00	R\$ 684,00
24	R\$ 1.024,80	R\$ 1.260,00	R\$ 235,20



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES**

25	R\$ 1.031,85	R\$ 1.987,50	<b>R\$ 955,65</b>
26	R\$ 809,30	R\$ 1.196,80	<b>R\$ 387,50</b>
27	R\$ 405,00	R\$ 400,00	-R\$ 5,00
28	R\$ 233,00	R\$ 368,00	<b>R\$ 135,00</b>
29	R\$ 35,74	R\$ 44,40	<b>R\$ 8,66</b>
30	R\$ 35,74	R\$ 44,40	<b>R\$ 8,66</b>
31	R\$ 41,60	R\$ 44,40	<b>R\$ 2,80</b>
32	R\$ 472,84	R\$ 464,00	-R\$ 8,84
33	R\$ 371,80	R\$ 449,64	<b>R\$ 77,84</b>
34	R\$ 30,80	R\$ 58,00	<b>R\$ 27,20</b>
35	R\$ 1.605,00	R\$ 1.825,00	<b>R\$ 220,00</b>

Como se percebe, na maioria dos itens o preço obtido no certame ficou acima do estimado.

Apenas nos itens 04, 10, 11, 14, 19, 27 e 32 os preços ofertados pelas licitantes ficaram abaixo do estimado.

Esta divergência substancial, entre o preço de referência e o ofertado pelas licitantes, indica séria falha na formulação do primeiro pela Administração.

E isto se confirma com a simples verificação dos orçamentos (fls. 03/145) que compõe o preço de referência de cada item, que apresentam diferenças substanciais entre si, indicando provável erro na cotação dos produtos como exemplo o item 16 cotado nas folhas 10, 18, 27 e 102 e o item 33 cotado nas fls. 8, 103 e 117, cujas especificações estão diferente umas das outras.

O resultado desta divergência é que o preço de referência indicado para o certame não apresenta a mínima confiabilidade para o fim de



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

verificar a compatibilidade com o preço de mercado, o que fica demonstrado em documentos juntados às fls. 568 a 600.

O próximo ato a ser praticado seria a adjudicação do objeto licitado e a homologação. Ocorre que não é mais conveniente e oportuno prosseguir com o certame, impondo-se a sua revogação.

A falta de conveniência e oportunidade decorre do fato de que o Pregão em mesa que objetiva contratação de empresa especializada no fornecimento de material de expediente, não atingiu a economicidade que se esperava.

O art. 49 da Lei n. 8.666/1993 prevê a possibilidade de a Administração anular ou revogar os certames licitatórios, da seguinte forma:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”*

*Como se percebe, o dispositivo permite a revogação por*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*razões de interesse público.*

*Comentando o dispositivo, a doutrina leciona:*

*"(...) Adjudicação, no processo licitatório, é o ato pelo qual a Administração correlaciona o objeto da licitação ao proponente classificado em primeiro lugar, declarando-o portador da proposta mais vantajosa dentre aquelas apresentadas no certame.*

*Antes de adjudicar, a autoridade competente, a que se subordina a Comissão, poderá:*

- (a) determinar a retificação de irregularidade sanável, antes de homologar;*
- (b) homologar o procedimento;*
- (c) anular o julgamento ou todo o procedimento, se nele encontrar ilegalidade;*
- (d) revogar a licitação, por motivo de conveniência ou oportunidade, desde que comprovado e ocorrido depois de instaurada a competição, ilegal que o seja por qualquer outro motivo.*

*Somente a convocação dá direito ao contrato, observados os prazos e condições referidos no art. 64.*

*A anulação e a revogação não de ser motivadas expressamente, sendo que a anulação não gera direito à indenização em favor dos licitantes, salvo se a ilegalidade que lhe deu causa for imputável à própria Administração (cfr. Art. 59). Da revogação tampouco deflui direito à indenização, se determinada antes da homologação-adjudicação; depois destas, somente haverá direito à reparação de comprovado dano.*

*Conquanto atos de conteúdo e efeitos jurídicos distintos, tanto o de revogação quanto o de anulação serão fundamentados pela autoridade competente para conhecer e decidir da impugnação, ou independentemente de haver tal provocação.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*A revogação porque, operando-se em função do interesse público, deve demonstrar, no caso concreto, qual seja esse interesse, já que se trata de conceito jurídico indeterminado; a anulação porque deve timbrar de rigor e precisão na indicação da norma legal violada.<sup>1</sup>*

*Extrai-se do ensinamento que a Administração pode revogar o certame licitatório, sem que assista às empresas licitantes direito à indenização, se a revogação ocorrer antes da adjudicação ou homologação. E se ocorrer depois destes dois atos, só haverá direito à indenização se comprovado o dano respectivo.*

*In casu, como não ocorreu a adjudicação e homologação do certame, inexistente direito à indenização. Outro fato que corrobora essa conclusão é que esta licitação objetiva o registro de preço, no qual a contratação ou aquisição do produto ou serviço é futura e eventual.*

*Sobre a natureza do Sistema de Registro de Preços, merece menção a conclusão do Tribunal de Contas da União:*

*"Sistema de Registro de Preços*

*Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos adotados pela Administração para registro formal de preços relativos à execução de serviços e fornecimento de bens.*

*Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração.*

*(...)*

*Em relação às contratações convencionais, a principal diferença do sistema de registro de preços reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica,*

<sup>1</sup> Jessé Torres Pereira Junior. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 571/572.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período.*

*São peculiaridades do sistema de registro de preços:*

*- não está a Administração obrigada a contratar o bem ou serviço registrado. A contratação somente ocorre se houver interesse do órgão/entidade; (...)<sup>2</sup>*

*Assim, pela própria natureza do Sistema de Registro de Preços, a revogação deste certame não dá às empresas licitantes, inclusive as melhores classificadas, direito à indenização, no caso de revogação.*

*Outrossim, não há que se falar em contraditório quando a revogação ocorre antes da adjudicação e homologação, conforme decisão do Tribunal de Contas da União:*

*"A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado.*

*Acórdão 111/2007 Plenário (Sumário)<sup>3</sup>*

**Pelo exposto, considerando a inconsistência do preço de referência e os valores obtidos no certame, com fundamento no art. 49 da Lei n. 8.666/1993, REVOGO o Pregão Presencial n. 02/2016.**

Esta decisão deverá ser disponibilizada no Portal de

<sup>2</sup> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília. TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 242/243.

<sup>3</sup> Idem, p. 549.

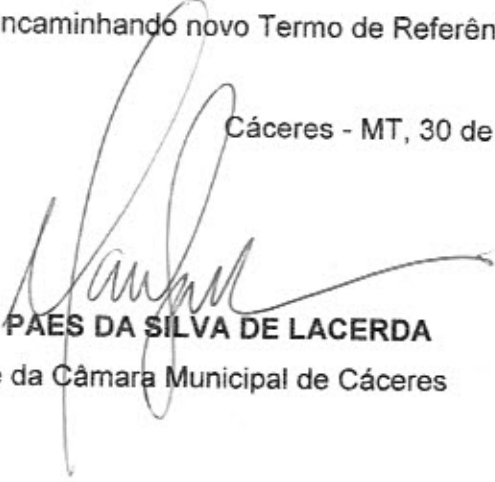


ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Transparência da CMC e no mesmo link em que é acessado o edital, bem como ser objeto de aviso no Diário Oficial dos Municípios.

O setor de compras deverá ser comunicado sobre esta decisão, para que, se for de interesse da Administração, solicite o início de novo procedimento licitatório, encaminhando novo Termo de Referência.

Cáceres - MT, 30 de setembro de 2016.



**MÁRCIO PAES DA SILVA DE LACERDA**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres